

Decisão

Determinação das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz

ÍNDICE

1. Enquadramento	3
2. Metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência.....	5
3. Informação enviada pelos operadores.....	7
4. Determinação das velocidades de referência	13
5. Decisão.....	15

1. Enquadramento

O Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, de ora em diante, o «Regulamento do Leilão»), na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º e no artigo 34.º, veio impor, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (de ora em diante, a «Lei das Comunicações Eletrónicas»), uma obrigação de cobertura como condição associada aos direitos de utilização a atribuir na faixa de frequências dos 800 MHz.

Nesse âmbito, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, cada lote de 2 x 5 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz tem uma obrigação de cobertura associada de, no máximo, 80 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel.

Em resultado do leilão, cada uma das empresas MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (de ora em diante, «MEO»), NOS – Comunicações, S.A. (de ora em diante, «NOS»), e Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais S.A. (de ora em diante, «VODAFONE»), enquanto titular de direitos de utilização sobre 2 x 10 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz, ficou obrigada a assegurar a cobertura de um conjunto de até 160 freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, conforme veio a ser fixado nos respetivos títulos dos direitos de utilização de frequências¹.

A especificação destas obrigações de cobertura abrangeu, numa primeira vertente, a concretização do respetivo âmbito geográfico, através da escolha de 160 freguesias realizada por cada titular tendo por base a lista de 480 freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel previamente disponibilizada pela ANACOM, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

A lista em causa foi disponibilizada pela ANACOM na sequência da deliberação de 09.11.2012², tendo esta Autoridade determinado, por deliberação de 22.08.2013³, a

¹ Vide títulos dos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres n.ºs 01/2012 (número 18), 02/2012 (número 18) e 03/2012 (número 19), todos emitidos a 9 de março de 2012, disponíveis em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=345109>.

² Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1142896>.

³ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1171334>.

integração dessas obrigações de cobertura nos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências de cada operador.

Numa segunda vertente da especificação destas obrigações de cobertura, importa proceder à concretização da velocidade de transmissão de dados que o serviço de banda larga móvel deve permitir (de ora em diante «velocidade de referência»), nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão. Neste âmbito, a ANACOM, por deliberação de 21.03.2014⁴, definiu a metodologia subjacente à fixação da velocidade de referência associada às obrigações de cobertura, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, e à sua revisão, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo.

Neste contexto, importa determinar a velocidade de referência para cada empresa, em conformidade com o deliberado pela ANACOM em 21.03.2014. Para o efeito, foi aprovado em 28.05.2015 um sentido provável de decisão (SPD), o qual foi submetido a audiência prévia dos interessados, nos termos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, aplicável por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo), e ao procedimento geral de consulta, nos termos dos artigos 8.º e 20.º, n.º 3 da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), tendo em ambos os casos sido concedido um prazo de 20 dias úteis para os interessados, querendo, se pronunciarem por escrito. Na sequência de um pedido apresentado por um dos interessados, o prazo inicial foi prorrogado por um período adicional de 5 dias úteis.

No âmbito da consulta pública e da audiência prévia dos interessados, foram recebidos, dentro do prazo, os contributos das seguintes entidades: MEO, NOS e VODAFONE.

Foi elaborado o correspondente relatório dos procedimentos de audiência prévia e de consulta, que é parte integrante da presente decisão e inclui uma síntese das posições manifestadas, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

⁴ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1194254>.

2. Metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência

No âmbito da metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência, a ANACOM decidiu, em 21.03.2014, o seguinte:

- Sobre as ofertas comerciais

«(...) devem ser consideradas, para efeitos da fixação e da revisão das velocidades de referência, todas as ofertas comerciais de banda larga móvel subscritas nas datas de referência e que se encontrem associadas a débitos máximos superiores a 256 Kbps, independentemente do eventual carácter promocional, do segmento de mercado a que se dirigem, da forma de comercialização, da marca comercial ao abrigo da qual são comercializadas e de estarem ou não disponíveis para novas subscrições, devendo ser apenas contabilizadas as ofertas que se encontram associadas a estações móveis/equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva no mês a que se reporta a data de referência (ou seja no mês de março de 2014 ou de cada segundo ano posterior a 2014). Adicionalmente, e caso nas datas de referência para fixação e revisão das velocidades de referência, exista mais do que uma oferta comercial relevante associada à mesma estação móvel/equipamento de utilizador ativo com utilização efetiva, deve ser considerada apenas a oferta com débito máximo mais elevado. Caso um cliente mude de oferta na data exata de referência, deve ser considerada a oferta mais recente.»

- Sobre a ordenação de clientes

«Na ordenação prevista na parte final do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, cada cliente deve ser considerado tantas vezes quantas as ofertas comerciais relevantes que subscreva em cada data de referência.

*Adicionalmente, caso a uma dada oferta comercial relevante estejam associados mais do que uma estação móvel / equipamento de utilizador ativo com utilização efetiva, deve ser contabilizada a totalidade das estações móveis / equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva associados a essa oferta. Assim, um dado cliente, estando associado a um vetor x de ofertas comerciais relevantes, e um vetor y de estações móveis / equipamentos de utilizador ativo com utilização efetiva associado às ofertas x , será contabilizado um total de $x*y$ vezes na lista ordenada.»*

- Sobre as datas de referência para a ordenação de clientes

«A ordenação prevista na parte final do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão deve ser realizada:

- i) No âmbito da fixação inicial das velocidades de referência, por referência ao dia 31 de março de 2014; e
- ii) No âmbito da revisão das velocidades de referência, por referência ao dia 31 de março de cada segundo ano posterior a 2014.»

- Sobre os procedimentos e a fórmula a aplicar para a determinação das velocidades de referência

«(...) a MEO, a OPTIMUS e a VODAFONE devem remeter ao ICP-ANACOM, nos termos previstos do Anexo 1 desta decisão, a lista ordenada de clientes, em formato digital e através de correio eletrónico, para o endereço dee.stats@anacom.pt, nos seguintes prazos:

- i) Para a fixação inicial das velocidades de referência: até ao dia 31 de maio de 2014; e
- ii) Para a revisão das velocidades de referência: até ao dia 31 de maio de cada segundo ano posterior a 2014.

O ICP-ANACOM, com base na informação transmitida, determina a velocidade de referência a que deve, no mínimo, corresponder a velocidade de transmissão de dados permitida pelo serviço de banda larga móvel a prestar por cada empresa nas freguesias a cobrir e procede à respetiva notificação. Para o efeito, a fórmula a aplicar com vista a identificar o cliente situado no limite superior do quartil inferior, para cada empresa sujeita às obrigações de cobertura, será a seguinte:

- i) Se $(n)/4$ for um número inteiro, $(n)/4$;
- ii) Se $(n)/4$ não for um número inteiro, $INT[(n)/4]$,

em que **n** é o total de clientes subscritores de ofertas comerciais relevantes e **INT** consiste na operação de arredondamento para o número inteiro inferior.

Adicionalmente, devem ainda a MEO, a OPTIMUS, e a VODAFONE preencher, no campo “Velocidade de referência”, incluído no Anexo 1, o seu cálculo para a velocidade de referência, com base na fórmula acima descrita.»

3. Informação enviada pelos operadores

Decorrentes das obrigações fixadas na decisão da ANACOM de 21.03.2014, esta Autoridade recebeu as seguintes comunicações para efeitos da determinação das velocidades de referência:

- A MEO enviou por *e-mail* (em 02.06.2014) e por carta (de 02.06.2014), a «*lista ordenada de clientes de banda larga móvel nos termos previstos na referida decisão*», em formato *txt* e em formato *excel*, indicando na própria lista que a velocidade de referência é de 3 Mbps;
- A NOS enviou por *e-mail* (em 02.06.2014) a «*lista ordenada de clientes para efeitos de fixação da velocidade de referência a ser associada às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz*», referindo no anexo que a velocidade de referência é de 4 Mbps;
- A VODAFONE enviou por *e-mail* (em 30.05.2014) a lista «*referente a 31 de março de 2014 para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz*», referindo que da “*aplicação da metodologia definida na deliberação acima referida, a velocidade de referência que resulta dos cálculos da Vodafone é de 7.2 Mbps.*»

Analisada a informação remetida, a ANACOM solicitou aos três operadores, em 31.07.2014, esclarecimentos quanto à diferença verificada entre o total de clientes enviado para efeitos do cumprimento da decisão de 21.03.2014 e os valores reportados no âmbito das estatísticas dos serviços móveis para o 1.º trimestre de 2014.

Na sequência desse pedido, os operadores deram, resumidamente, as seguintes respostas:

- Em 06.08.2014, a MEO referiu que o valor total de clientes transmitido «*reportou-se unicamente ao universo de clientes que efetivamente subscreveram e utilizam serviços de banda larga móvel cujos débitos máximos subjacentes estavam definidos nos respetivos contratos, na comunicação dos tarifários subjacentes a este serviço e nas condições de oferta do serviço prestado pela MEO. Como tal este universo não inclui os utilizadores do serviço de “Internet no telemóvel” sem que tal constitua qualquer incumprimento do determinado pelo ICP-ANACOM, na supra aludida*

deliberação». A MEO adicionalmente refere que essa exclusão decorre das velocidades de acesso indicadas nas condições de oferta para o serviço de “*Internet no telemóvel*” não serem mais do que informação quanto aos débitos máximos e médios registados (sendo que o critério determinante da sua subscrição é o volume de tráfego e não o débito máximo contratualizado), enquanto no que respeita às ofertas de banda larga móvel, nas condições de oferta, a MEO assume disponibilizar aos utilizadores determinados débitos máximos de *download* na prestação do serviço contratado. Refere ainda a MEO que no âmbito da fixação das velocidades de referência está inerente a disponibilização de informação sobre ofertas de banda larga móvel com base no critério da velocidade máxima contratada, enquanto que a disponibilização da informação para efeitos estatísticos não tem subjacente a consideração daquele critério.

A MEO conclui referindo que na consideração das ofertas de “*Internet no telemóvel*” para efeitos da fixação das velocidades de referência ficaria por estabelecer a velocidade máxima a ter em conta, não se afigurando razoável que correspondesse à velocidade máxima registada, o que equivaleria a assumir que a grande maioria dos clientes utilizaria ofertas com débitos máximos de 150 Mbps, o que refere não corresponder à realidade.

- Em 08.08.2014, a NOS referiu que «*a não inclusão das ofertas associadas ao acesso à internet no telemóvel, e que não têm diretamente associados quaisquer débitos máximos, justificam as diferenças entre os valores reportados para efeitos da fixação da velocidade de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz e os valores reportados no âmbito das estatísticas móveis*». A NOS refere ainda que as ofertas de internet no telemóvel não têm direta e explicitamente associados quaisquer débitos máximos subjacentes, não sendo a velocidade de *download* um elemento diferenciador dessas ofertas.
- Em 08.08.2014, a VODAFONE confirmou que «*os valores remetidos para efeitos da fixação das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz estão corretos e que se encontra já a proceder à correção da informação estatística do serviço móvel*».

Em resposta às comunicações da NOS e da MEO, a ANACOM, através de ofícios remetidos em 07.11.2014, informou esses operadores do seguinte:

- «a) Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento do Leilão), “o serviço de banda larga móvel a disponibilizar deve permitir uma velocidade de transmissão de dados que seja idêntica ao débito máximo mais elevado de entre aqueles associados às ofertas comerciais de banda larga móvel subscritas pelos clientes situados no quartil inferior dessas ofertas, os quais são ordenados de modo crescente em função da velocidade máxima de débito associada à oferta subscrita” (sublinhado nosso);
- b) Independentemente da designação ou classificação comercial das ofertas feita pela [NOS/MEO], a decisão de 21 de março de 2014, que estabeleceu a metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, dispõe que “por ofertas de banda larga móvel, consideram-se todas as ofertas suportadas na rede móvel, que se encontrem associadas a débitos máximos de download iguais ou superiores a 256 Kbps”, clarificando ainda, na nota de rodapé n.º 8, que se trata das “ofertas cujos débitos máximos subjacentes estejam definidos nos respetivos contratos, em comunicações aos utilizadores ou nas condições da oferta” (em ambos os excertos, sublinhados nossos);
- c) No relatório da consulta pública e da audiência prévia dos interessados que antecedeu a adoção da referida decisão de 21 de março de 2014 e na sequência da posição da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (então TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.) quanto aos tarifários “Internet no telemóvel”, que esta empresa então defendeu deverem ser excluídos da definição de ofertas comerciais relevantes por não terem qualquer débito máximo associado ⁽⁵⁾, é dito por esta Autoridade que “quanto aos tarifários que não têm uma velocidade associada, o ICP-ANACOM esclarece que estes não deverão ser

⁽⁵⁾ “Por outro lado, também os tarifários de “internet no telemóvel” deveriam ser excluídos da análise, tendo em conta que este tipo de ofertas não tem débito máximo associado, não estando por isso as respetivas velocidades máximas definidas nos respetivos contratos, em comunicações aos utilizadores, nem nas condições de oferta. Estes clientes tem acesso à velocidade máxima que estiver disponível em cada momento, no local onde se encontrar e para o equipamento que o cliente estiver a usar e, por isso, não existe uma verdadeira associação de velocidade máxima ao serviço prestado a cada cliente, nem a TMN consegue identificar essa velocidade para cada cliente que subscreve a oferta. Estas ofertas são todas aquelas ofertas de internet no telemóvel, como por exemplo os add-ons de IT (pacotes de internet com plafond de dados) e o IT incluído em bundle nos vários tarifários comerciais (atualmente, e mais uma vez como exemplo, todos os tarifários empresariais, pós pagos de consumo - Unlimited e M40, e Moche Sub-2S). Neste sentido, a TMN considera que estas ofertas não devem ser “ofertas comerciais relevantes”, devendo retirar-se a referência a este tipo de ofertas, quer do exemplo indicado no Anexo 2 (tarifário “Internet no Telemóvel Já”), quer da contabilização do Anexo 1 (“Internet no telemóvel Já”).

considerados”, daqui resultando, a contrario sensu, que todas as ofertas com uma velocidade associada devem ser consideradas; e

- d) *O Regulamento do Leilão e a decisão de 21 de março de 2014, ao utilizar o termo “associados”, abrangem os casos em que, nos contratos, nas condições da oferta ou quaisquer outras comunicações, os débitos máximos sejam associados quer como compromissos contratuais da empresa perante os assinantes, quer como mera informação da velocidade que o serviço de acesso à Internet permite e com que os assinantes podem tipicamente contar, sem qualquer garantia de um nível mínimo de qualidade de serviço.»*

Atento o enquadramento efetuado e considerando que ambos os operadores divulgavam no dia 31.03.2014 as velocidades máximas de acesso oferecidas no âmbito do serviço de acesso à Internet no telemóvel, não sendo por isso correto o entendimento da NOS de que as referidas ofertas se enquadram no âmbito da exclusão reconhecida pela ANACOM (ofertas sem velocidade associada), nem o entendimento da MEO de que essas ofertas devem ser excluídas por as respetivas velocidades máximas associadas não constituírem um compromisso contratual, esta Autoridade determinou à NOS e à MEO, na mesma comunicação de 07.11.2014, que fosse enviada nova lista ordenada de clientes, em conformidade com o previsto no número 2.4 e no Anexo 1 da decisão de 21.03.2014, incluindo também, devidamente ordenadas, as ofertas de serviço de acesso à Internet no âmbito do serviço telefónico móvel.

A NOS remeteu nova lista, em 18.11.2014, referindo incluir «*todas as ofertas de banda larga móvel disponibilizadas pela NOS*». Para essa lista indicou uma velocidade de referência correspondente a 4 Mbps.

A MEO, em 21.11.2014 enviou uma comunicação à ANACOM onde refere que não pode «*deixar de estranhar a afirmação (...) no sentido de que o termo "associados" abrange os casos em que designadamente nas condições da oferta os débitos máximos são divulgados, ainda que como mera informação da velocidade que o serviço de acesso à Internet permite e com que os assinantes podem tipicamente contar, sem qualquer garantia de um nível mínimo de qualidade de serviço.*

A este propósito, cabe-nos, uma vez mais, esclarecer que o elemento de referência/caracterização destas ofertas comerciais, e o critério determinante da sua subscrição pelos utilizadores, é o volume de tráfego (de download e upload) incluído em cada

tarifário, e não o débito máximo contratualizado pelos clientes ou com que estes podem tipicamente contar. De facto, as velocidades de acesso indicadas nas condições de oferta de serviços traduzem apenas débitos máximos e médios registados, em determinado momento, pela MEO no contexto da utilização do aludido serviço, não se pretendendo, de alguma forma, destacar essa informação no âmbito da comercialização/publicitação dos vários tarifários do serviço.»

Acrescenta ainda que as condições de oferta referem expressamente que «*para o serviço de internet no telemóvel, os tarifários mensais MEO registam as seguintes velocidades:*» e «*as velocidades efetivas de download e upload poderão variar em função de diversos fatores, não podendo ser garantida a velocidade oferecida para toda e qualquer ligação, a qualquer momento, uma vez que depende do terminal do cliente, do nível de utilização da rede, e da cobertura de rede ou servidor ao qual o cliente se liga.»*

E conclui, referindo que «*a informação que o ICP-ANACOM agora pretende lhe seja disponibilizada por esta empresa não é a adequada para efeitos de fixação das velocidades de referência, nem sequer a prevista na decisão de março de 2014, uma vez que, com a associação e velocidades máximas das redes nos tarifários de internet no telemóvel, seria colocada em causa a metodologia aprovada com vista à identificação do quadril inferior e respetiva velocidade máxima.»*

A MEO termina a solicitar uma reunião com a ANACOM para discussão do assunto.

Tendo-se realizado a reunião referida, no dia 24.11.2014, a ANACOM reiterou, por ofício de 04.12.2014, o seu entendimento sobre a matéria; e, uma vez que a lista remetida pela MEO em anexo à sua carta de 06.08.2014 não integrava as ofertas do serviço de acesso à Internet no telemóvel, determinou o envio da lista ordenada de clientes, em conformidade com o previsto no número 2.4 e no Anexo 1 da decisão de 21.03.2014, incluindo também, devidamente ordenadas, as ofertas de serviço de acesso à Internet no âmbito do serviço telefónico móvel.

Em 10.12.2014 e em resposta à ANACOM, a MEO, embora considerando que o entendimento desta Autoridade não é coincidente com o sentido literal da deliberação de março de 2013, refere que, em cumprimento do pedido efetuado, remete nova lista com «*inclusão das ofertas de internet no telemóvel, tendo-se determinado a velocidade associada aos tarifários de Internet no telemóvel conforme abaixo exposto.»*

A respeito dessas ofertas, a MEO refere que *«recolheu a informação ora prestada com base na velocidade real constatada no território nacional através da medição da velocidade média experienciada com utilização da tecnologia 3G, por meio de testes em mobilidade pelas ruas das capitais de distrito, onde são efetuadas sessões de download de ficheiros de dimensão relevante (vários GBps). Em nosso entender, esta constitui a forma possível de encontrar a velocidade que os clientes podem esperar experienciar numa utilização de acesso à internet, quando utilizam o serviço de internet no telemóvel, tendo em conta a não comercialização/associação pela MEO de determinada velocidade nessas ofertas.»*

A MEO indica que a velocidade de referência da nova lista corresponde a 4 Mbps.

Em relação à informação remetida pela NOS e pela VODAFONE, a ANACOM procedeu à verificação da sua conformidade com o determinado na decisão de 21.03.2014, nomeadamente tendo em conta os valores reportados no âmbito das estatísticas trimestrais dos serviços móveis e a informação publicamente disponível nos sites dos prestadores.

Neste contexto, foram ainda solicitados à NOS, por *e-mail* de 27.04.2015, esclarecimentos sobre a diferença entre o total de subscritores reportado pela NOS no âmbito do presente processo, e o valor reportado pelo mesmo prestador para o indicador 2.5.1.1. do questionário estatístico dos serviços móveis referente a 31.03.2014. Da mesma forma, foram solicitados esclarecimentos sobre as velocidades atribuídas a alguns planos (4 Mbps) que, de acordo com a informação disponível no site da empresa, teriam *«velocidades de download até 150Mbps, em todos os tarifários»* exceto em *“locais sem cobertura 4G,... onde poderá navegar com velocidades de download até 21.6Mbps»*.

A NOS respondeu em 12.05.2015 informando que a diferença entre o total de subscritores reportado para efeitos da determinação da velocidade de referência e o valor do indicador 2.5.1.1. acima mencionado se devia, sobretudo, ao facto de que o primeiro valor incluía *«eventos de dados (MMS, WAP e Messenger) que não são considerados no indicador 2.5.1.1. do reporte trimestral dos serviços móveis»*. Adicionalmente, a NOS referiu que *«dadas as imposições legais associadas ao facto de não serem retidos dados de comunicação detalhados por um período superior a 6 meses, não é possível refazer o exercício, de forma a expurgar estes valores (pelo menos com data de referência de 30 de março de 2014)»*. A NOS salienta, no entanto, que *«mesmo que a totalidade da diferença fosse retirada aos clientes reportados nas ofertas com velocidade de 4 Mbps... e colocada em qualquer outra velocidade superior, o resultado final não seria alterado»*. A ANACOM

confirmou que a diferença detetada não altera a conclusão referente à velocidade de referência.

Quanto à diferença entre a velocidade atribuída a alguns planos e a velocidade constante do *site* da empresa, a NOS explicou que as ofertas em causa eram ofertas «*associadas à utilização de banda larga móvel via terminal comercializadas em março de 2014*», enquanto que a informação recolhida pela ANACOM no *site* da empresa dizia respeito a «*ofertas de banda larga através de placas*», facto que a ANACOM comprovou. Verificou-se, igualmente, que o número de subscritores associado a estas situações é reduzido.

4. Determinação das velocidades de referência

Estando na posse da informação transmitida pela NOS e pela VODAFONE relativa à lista ordenada de clientes em conformidade com o previsto no número 2.4 e no Anexo 1 da decisão de 21.03.2014, a ANACOM procedeu ao cálculo, para cada empresa, da respetiva velocidade de referência, através da aplicação da fórmula indicada na secção 2, tendo identificado o cliente situado no limite superior do quartil inferior das ofertas comerciais relevantes de cada empresa. Este exercício confirmou os valores apresentados por estas empresas para as respetivas velocidades de referência.

Decorre da aplicação dessa fórmula que a velocidade de transmissão de dados permitida pelo serviço de banda larga móvel a prestar nas freguesias em que vigora a obrigação de cobertura ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, e em conformidade com a determinação da ANACOM de 21.03.2014, corresponde às velocidades seguintes:

- No caso da NOS – 4 Mbps; e
- No caso da VODAFONE – 7,2 Mbps.

Em relação à MEO, constata-se que, não obstante esta Autoridade ter reiteradamente transmitido o seu entendimento sobre a matéria e ter solicitado sucessivamente à empresa os dados pertinentes, a informação transmitida em 10.12.2014 não se encontra conforme com o determinado na decisão da ANACOM de 21.03.2014. Tal decorre da ordenação de clientes e de ofertas de serviço de acesso à “*Internet no telemóvel*” não ter sido efetuada em função dos débitos máximos de *download* que lhes estão associadas, conforme estabeleceu o Regulamento do Leilão e conseqüentemente a decisão de 21.03.2014, mas se ter baseado

na «*velocidade real constatada no território nacional através da medição da velocidade média experienciada com utilização da tecnologia 3G, por meio de testes em mobilidade pelas ruas das capitais de distrito, onde são efetuadas sessões de download de ficheiros de dimensão relevante (vários GBps)*».

Em face do que precede e atendendo a que:

- Nas “*Condições de Oferta e de Utilização de Serviços de Comunicações Eletrónicas da PT Comunicações, S.A.*”⁶, consta a indicação das velocidades máximas associadas às ofertas de serviço de acesso à “*Internet no telemóvel*” disponibilizadas pela MEO em 31.03.2014, as quais correspondem a velocidades máximas de *download* de 43,2 Mbps (rede 3G) e de 150 Mbps (rede 4G);
- O número de clientes com ofertas de serviço de acesso à “*Internet no telemóvel*” da MEO é de tal forma elevado⁷, face ao universo relevante para efeitos da determinação da velocidade de referência, que os débitos máximos de *download* das ofertas subscritas por esses clientes determinam por si só o valor dessa velocidade **[Início da Informação Confidencial]**

[Fim da Informação Confidencial];

- O Regulamento do Leilão estabelece obrigações de cobertura para a faixa dos 800 MHz nos termos dos seus artigos 33.º, n.º 2, alínea b) e 34.º, obrigações que apenas podem ser cumpridas com recurso às faixas de frequências dos 800 MHz e 900 MHz conforme títulos emitidos aos três operadores móveis;

⁶ Documento disponibilizado no *site* da MEO.

⁷ O número de clientes do serviço de acesso à “*Internet no telemóvel*” foi remetido à ANACOM pela MEO no âmbito do presente procedimento. Assim, a MEO transmitiu por duas ocasiões a lista dos clientes/ofertas para efeitos da fixação das velocidades de referência; em 02.06.2014 enviou uma listagem de onde excluiu as ofertas do serviço de “*Internet no telemóvel*” e em 10.12.2014 enviou uma listagem completa que já incluía as ofertas em causa, mas não as distribuiu pelas velocidades máximas de *download* constantes das “*Condições de Oferta e de Utilização de Serviços de Comunicações Eletrónicas da PT Comunicações, S.A.*”, conforme já referido, tendo procedido a uma distribuição dessas ofertas em função da velocidade real constatada no território nacional através da medição da velocidade média experienciada com utilização da tecnologia 3G.

- Um “débito de 150 Mbps”, considerando a taxa de dados de pico teórica de *downlink* recorrendo à tecnologia LTE (*Long Term Evolution*) e atenta a largura de banda disponível de 10 MHz na faixa dos 800 MHz, só é passível de ser disponibilizado no estado atual da tecnologia, em condições ideais e muito particulares, entre outros aspetos, através da utilização de MIMO (*Multiple Input Multiple Output*) 4x4 e não considerando os canais de difusão e de sincronização necessários, pelo que o referido débito de 150 Mbps não é considerado realisticamente suscetível de ser alcançado tendo em conta o espectro atualmente atribuído na faixa dos 800 MHz⁸;
- Esta limitação condiciona o exercício de correspondência entre as ofertas de serviço de acesso à “*Internet no telemóvel*” disponibilizadas pela MEO e subscritas pelos seus clientes e as velocidades máximas de *download* para as ofertas de “*Internet no telemóvel*” divulgadas nas “*Condições de Oferta e de Utilização de Serviços de Comunicações Eletrónicas da PT Comunicações, S.A.*”, uma vez que apenas a velocidade dos 43,2 Mbps será realisticamente alcançada;

considera-se que a velocidade máxima associada às ofertas de serviço de acesso à “*Internet no telemóvel*” da MEO é de 43,2 Mbps, pelo que da aplicação da fórmula indicada na secção 2 resulta que a velocidade de transmissão de dados permitida pelo serviço de banda larga móvel a prestar nas freguesias em que vigora a obrigação de cobertura ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, e em conformidade com a determinação da ANACOM de 21.03.2014, corresponde no caso da MEO a 43,2 Mbps.

5. Decisão

Assim, nos termos dos artigos 8.º e 20.º, bem como da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º todos da Lei das Comunicações Eletrónicas, do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º e dos n.ºs 4 a 7 do artigo 34.º, ambos do Regulamento do Leilão, bem como ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea q) do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, atentas as informações e esclarecimentos transmitidos pelas empresas MEO, NOS e VODAFONE à ANACOM e as pronúncias apresentadas no âmbito dos procedimentos de consulta pública e de audiência prévia dos interessados, o **Conselho de Administração** delibera:

⁸ E tendo também em consideração que na faixa dos 900 MHz o espectro atribuído é inferior a 10 MHz.

- i) Aprovar a velocidade de referência para efeitos das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, a que cada empresa se encontra vinculada, nos seguintes termos:
 - a) 43,2 Mbps para a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.
 - b) 4,0 Mbps para a NOS – Comunicações, S.A.
 - c) 7,2 Mbps para a VODAFONE Portugal – Comunicações Pessoais S.A.

- ii) Determinar que as obrigações de coberturas fixadas nos termos do número anterior passam a fazer parte integrante:
 - a) No que respeita à MEO, do título ICP-ANACOM n.º 02/2012, conforme previsto no respetivo número 18;
 - b) No que respeita à NOS, do título ICP-ANACOM n.º 01/2012, conforme previsto no respetivo número 18;
 - c) No que respeita à VODAFONE, do título ICP-ANACOM n.º 03/2012, conforme previsto no respetivo número 19.